

MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA
DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 47.206.132/0001-38 – NIRE 41210884707

000060

FLS-12-

6)-A administração da sociedade fica a encargo da única sócia **LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA** que pode representar a sociedade **ISOLADAMENTE** e **INDIVIDUALMENTE**, a qual cabe independentemente à responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, inclusive o de nomear procuradores para representá-lo, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

São atribuições e poderes da Sócia Administradora **LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA**: Representar a Empresa perante as repartições Públicas Municipais, Estaduais, Federais e Autárquicas, inclusive Junta Comercial do Estado do Paraná e Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, podendo assinar e requerer o que necessário for, inclusive todos os atos inerentes a seus poderes praticados em nome da Empresa nas Repartições Públicas acima mencionadas.

Assinar e requerer guias e demais documentos relativos à admissão de funcionários, firmarem termos e acertos trabalhistas, representar em juízo perante Ministério do Trabalho, INSS, Sindicatos e Juntas de Conciliação e Julgamentos e demais repartições Públicas e Autárquicas.

Assinar e requerer documentos relativos aos Atos Financeiros, movimentar e controlar as contas bancárias, das Instituições Financeiras constituídas no Território Nacional, Bancos Privados, Particulares e Caixa Econômica Federal em nome da empresa, emitir e endossar cheques, notas promissórias, requisitar talonários, efetuar depósitos e saques, caucionar e descontar duplicatas e receber quaisquer importâncias que forem devidas, passar recibos e dar quitação de todas as receitas e despesas, efetuar compra e venda de mercadorias de sua atividade.

Firmar contratos, efetuar pagamentos de impostos, taxas e emolumentos, receber citações e intimações judiciais e extrajudiciais e assinar autos de infração relativos à administração da empresa. Manter e controlar todos os documentos relativos ao Patrimônio e a Escrituração Fiscal e Contábil da Empresa (Estadual, Municipal e Federal) tais como notas, duplicatas, guias de impostos e demais despesas e assinar os livros fiscais, Zelar pela integridade do patrimônio da empresa.

Empenhar-se para o crescimento da empresa; Participar das assembleias deliberativas. Cumprir as medidas acordadas nas reuniões de sócios.

7)-A sócia administradora responderá solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

8)-Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço e resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

9)-A SOCIEDADE POSSUI UMA FILIAL NA CIDADE DE IBAITI-PARANÁ, CITO À RUA JORGE POLICARPO FERREIRA, Nº 276 – CONJUNTO JOÃO EDMUNDO DE CARVALHO – CEP: 84.900-000, SEM DESTAQUE DE CAPITAL SOCIAL, COM O MESMO OBJETO SOCIAL DA MATRIZ, USANDO PARA A FILIAL A MESMA EXPRESSÃO DE “MASTER GESTÃO E SAÚDE”, COMO NOME DE FANTASIA.

10)-A sócia administradora declara que a empresa se enquadra como **Empresa de Pequeno Porte - EPP**, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da referida Lei (art. 3º, II, da Lei Complementar n.º 123, de 2006).

MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA
DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 47.206.132/0001-38 – NIRE 41210884707

00006

FLS-13-

11)-Falecendo ou interditada a sócia única da sociedade, a empresa continuará suas atividades com seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, ou do (s) sócio (s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

12)-A sócia declara, sob as penas da Lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro, contra normas, de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

13)- Neste ato, todos os sócios declaram que outorgam poderes específicos ao Sr. **WALTER JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Técnico Contábil, portador do CRC/PR 022504/O-9 e CPF nº 161.833.479-49, residente e domiciliado na Rua Antonio de Moura Bueno, nº 765 – Centro – CEP: 84900-000, em Ibaiti, Estado do Paraná.**

14)- As partes elegem o foro da cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações da sociedade.

E por estar assim justo e contratado, firmam o presente instrumento em uma via, juntamente com duas testemunhas, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba-Pr, 06 de novembro de 2025

LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA	ROBSON DA SILVA REIS
ANNA CAROLINA BREHM	EDUARDO LUIZ BORNANCINI COSTA
ELIAS JAMIL ILYAS	FERNANDA VIVAS VOLPE
IZABELLY PAITAX BUDNIK	GABRIEL SOBEJEIRO RIGONI
JULIANE CRISTINE DE BRITTO	KARINA MORGADO SANTINI CANTO
MARCELA PEREIRA FEIX	PATRICIA ANDREA SIMPLICIO BONATO
WESLEY DE SOUZA	YESUAMIRY VELASQUES GARCIA
CLARA VALENTINA MIRANDA DE SOUZA KASSEM	MARINA DEINA
GABRIELA TULIO STRUCK IANCHUKI	DAYANE VOLOCHEN
DEBORA ZANDROVSKI GONÇALVES	DIEGO D'LEON BIASUZ BLOCK
RAFAELA GABRIELE NASCIMENTO DA SILVEIRA	BRUNO ANTUNES DA SILVA
ZELIA DESIREE VIEIRA MOLINA	ARIANNE CRISTINA FERNANDES MONTECCHI
EDUARDA TREVISAN CERIGATTO	BARBARA LUIZA VIANA AFONSO
MABILY ZAIAS DE FREITAS	MARCELA DE MORAES MESQUITA CHERENESKI



000062

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05479689908	LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA
00914128973	ROBSON DA SILVA REIS
16183347949	WALTER JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2025 16:12 SOB Nº 20255544499.
PROTOCOLO: 255544499 DE 07/11/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12517765617. CNPJ DA SEDE: 47206132000138.
NIRE: 41210884707. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/11/2025.
MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA

SEBASTIÃO MOTA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CRENCIAMENTO Nº 001/2026
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA-PR

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 001/2026, apresentada pela empresa **MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.206.132/0001-38, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por meio da qual a impugnante aponta supostas ilegalidades no instrumento convocatório, notadamente:

- a) exigência de sede ou residência no Município de Nova Fátima/PR ou em municípios limítrofes;
- b) alegado favorecimento territorial;
- c) exigência antecipada de indicação e comprovação de vínculo de profissionais médicos na fase de credenciamento.

É o relatório. Passa-se à análise.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente e por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

3 – DO MÉRITO

3.1 – Da natureza jurídica do credenciamento

O credenciamento, conforme dispõe o art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, constitui procedimento administrativo de natureza não competitiva, destinado à formação de cadastro aberto de interessados aptos à futura contratação, conforme a necessidade da Administração.

Por essa razão, embora não haja disputa de preços, o procedimento deve observar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência, sendo plenamente cabível o controle de eventuais cláusulas que extrapolem tais limites.

3.2 – Do reconhecimento de erro material na cláusula de restrição territorial

No que se refere à cláusula que dispõe que *“só poderão se credenciar nesse processo as pessoas físicas ou jurídicas residentes no Município de Nova Fátima-PR, ou nas cidades que fazem fronteira com o município”*, assiste razão à impugnante.



Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122

Após análise interna, a Administração reconhece a ocorrência de erro material, uma vez que tal disposição foi indevidamente reproduzida de edital anterior de credenciamento de músicos, cujo objeto e contexto jurídico-administrativo eram completamente distintos.

A referida cláusula não reflete a intenção administrativa no presente credenciamento de serviços médicos e não guarda pertinência com o objeto, tendo sido inserida por equívoco formal no momento da elaboração do edital.

Ressalte-se que o reconhecimento do erro material não configura vício insanável, mas situação plenamente passível de correção, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021, especialmente à luz dos princípios da autotutela administrativa, da legalidade e da supremacia do interesse público.

Assim, a cláusula será suprimida por meio de retificação do edital, afastando qualquer restrição geográfica indevida ou favorecimento territorial.

3.3 – Da inexistência de favorecimento territorial intencional

Registra-se que a inclusão da cláusula ora reconhecida como equivocada não teve o condão de direcionar o certame, tampouco de favorecer determinado fornecedor ou grupo econômico, tratando-se de falha formal isolada, prontamente identificada e corrigida pela Administração.

Com a retificação, resta plenamente preservado o princípio da ampla participação, afastando-se qualquer alegação de violação aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

3.4 – Da pertinência técnica das exigências relativas aos profissionais médicos e da compatibilização com a Declaração de Compromisso

No que se refere à alegação de ilegalidade da exigência de apresentação de documentos relativos aos profissionais médicos, não assiste razão integral à impugnante.

O objeto do credenciamento consiste na prestação de serviços médicos voltados à Atenção Primária à Saúde e à Estratégia Saúde da Família, abrangendo, de forma expressa, a participação ativa em grupos de usuários, notadamente nas áreas de:

- prevenção do tabagismo;
- escuta qualificada em saúde mental;
- acompanhamento longitudinal de usuários do SUS.

Dessa forma, a exigência de:

- comprovação de capacitação específica em prevenção do tabagismo e escuta qualificada em saúde mental; e

e

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122

- comprovação de experiência na Atenção Primária e/ou Estratégia Saúde da Família, por meio de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado,

Não configura restrição indevida, mas sim requisito técnico diretamente vinculado ao objeto contratual, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sendo indispensável para assegurar a adequada execução dos serviços e a qualidade do atendimento prestado à população.

Exigir tais documentos apenas na hora de convocar a empresa a apresentar o médico levaria a atrasos nos serviços prestados a população e ainda existe a possibilidade do profissional apresentado não atender os requisitos exigidos pela Secretária de Saúde.

Ao exigir a apresentação do profissional no momento do credenciamento cria para a Administração Pública a segurança de que a empresa possui profissional capacitado para atuar no momento em que sua convocação for realizada.

3.5 – Da compatibilidade das exigências com a natureza do credenciamento e com a Declaração de Compromisso

Importante destacar que o próprio edital já prevê, de forma expressa, a possibilidade de apresentação de Declaração de Compromisso, por meio da qual a empresa credenciada se compromete a disponibilizar, no momento da contratação, profissionais que atendam integralmente aos requisitos técnicos exigidos.

Assim, o edital não exige a contratação prévia nem vínculo definitivo antecipado com os profissionais médicos, tampouco impõe custos desnecessários ou obrigações incompatíveis com a natureza dinâmica do credenciamento.

A exigência de comprovação das qualificações não se confunde com a exigência de indicação nominativa definitiva, mas visa assegurar que os profissionais que vierem a ser apresentados possuam, efetivamente, as competências técnicas necessárias à execução do objeto, o que será verificado no momento oportuno, conforme já disciplinado no instrumento convocatório.

Tal sistemática afasta qualquer afronta à Súmula nº 272 do TCU, uma vez que: não há exigência de manutenção prévia de equipe fixa; não se impõe vínculo empregatício antecipado; e não se cria barreira artificial à participação de interessados.

Cumprе salientar que a previsão de declaração de compromisso não é aleatória, mas decorre da observância direta ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive em procedimento envolvendo este próprio Município. Onde não se existia no edital a possibilidade de aceitar a declaração de compromisso, assim o Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomendou a inclusão de declaração de compromisso futuro acompanhada da anuência do profissional.

4 – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO





Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122

Cumpra-se destacar que o procedimento encontra-se em fase inicial, não havendo contratação firmada, o que permite a correção das falhas identificadas sem prejuízo a terceiros, em consonância com os arts. 11, 147 e 169 da Lei nº 14.133/2021.

A retificação do edital, acompanhada de sua regular republicação, atende plenamente aos princípios da publicidade, da isonomia e da segurança jurídica.

5 – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, a Administração decide:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA;
2. **ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação**, exclusivamente para correção do erro material relativo à cláusula de restrição territorial, **INDEFERINDO-SE os demais pedidos**, especialmente quanto à suposta ilegalidade das exigências técnicas relativas aos profissionais médicos, que permanecem inalteradas.
3. **DETERMINAR a retificação e republicação do edital**, com reabertura de prazo, se necessário;
4. **MANTER inalterados os demais dispositivos editalícios**, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

É a decisão.

Nova Fátima – PR, 14 de janeiro de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
CHRISTIAN NATAN FLORIANO DA SILVA
Data: 14/01/2026 09:16:44-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Christian Natan Floriano da Silva
Membro da Comissão de Contratação

9



Prefeitura Nova Fátima <licitacaonfr@gmail.com>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

2 mensagens

MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA - ADMINISTRAÇÃO

<administrativo@mastergestao.med.br>

Para: licitacaonfr@gmail.com.br, licitacaonfr@gmail.com

9 de janeiro de 2026 às
15:31

BOA TARDE!

SEGUE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EM ANEXO!

ATT

--



Master
Gestão e Saúde

A MedMaster cresceu!
Agora é Master Gestão e Saúde
Mais moderna, mais eficiente, do seu jeito!

Robson da Silva Reis
Gestão Administrativa
43-99968-2368 / 41-98870-7890
administrativo@mastergestao.med.br

2 anexos

 **IMPUGNAÇÃO_EDITAL_ASS.pdf**
906K **CONTRATO_SOCIAL_13_ALT.pdf**
1228K

Prefeitura Nova Fátima <licitacaonfr@gmail.com>

Para: MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA - ADMINISTRAÇÃO <administrativo@mastergestao.med.br>

14 de janeiro de 2026 às 09:27

Bom dia, segue a decisão da impugnação apresentada. Ressalta ainda que seu e-mail havia sido encaminhado para a caixa de SPAM.

At.te. Christian

[Texto das mensagens anteriores oculto]


--
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA/PR

RUA DR. ALOYSIO DE BARROS TOSTES Nº 420 - CENTRO

NOVA FÁTIMA/PR

FONE: (43) 3552-1122

 **Resposta_Impugnacao_-_Master_assinado.pdf**
656K



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

000068

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA – ESTADO DO PARANÁ

CREDENCIAMENTO Nº 01/2026

MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.403.587/0001-92, com endereço na Rua 21 de abril, 1082, centro em Palotina, estado do Paraná, CEP 85.950-000, neste ato, representada por seu sócio LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO, vem muito respeitosamente interpor **IMPUGNAÇÃO** com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital contra os itens do edital que serão mencionados no corpo do presente recurso.

1. DA TEMPESTIVIDADE

No credenciamento a impugnação poderá ser realizada em todo o momento em que o edital esteja válido, razão pela qual é tempestiva.

2. DA EXIGÊNCIA DA EMPRESA TER SEDE NO MUNICÍPIO OU NAS CIDADES QUE FAZEM FRONTEIRA

O presente processo licitatório tem como modalidade o credenciamento (chamamento público) como objeto contratar empresa para prestação de serviços médicos para Atuação na Atenção Primária à Saúde e Estratégia Saúde da Família, atendendo as necessidades da Secretária Municipal de Saúde.

E



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

0000

O edital possui limitação geográfica sem qualquer justificativa técnica.

Ocorre que a limitação geográfica é exceção e deve ser devidamente justificada o que não ocorreu, haja vista que os fundamentos trazidos para justificar a limitação não passam de falácias, como será abaixo mencionado.

O presente certame não cumpre todos os requisitos legais para restringir a competição.

3. DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

Observa-se que o edital em dois momentos trás limitações geográficas sem qualquer justificativa.

O item 6.2 do edital tem a seguinte redação:

6.2. Só poderão se credenciar nesse processo as pessoas físicas ou jurídicas residentes no município de Nova Fátima-PR, ou nas cidades que fazem fronteira com o município.

Já o item 9.4 menciona:

9.4.1. A empresa com sede no município;

9.4.2. Maior tempo de prestação de serviço no âmbito do município, considerando o profissional apresentado.

Eventual limitação geográfica deveria ser justificada de forma expressa, prévia e tecnicamente demonstrada, com indicação clara do nexo causal entre (i) o critério territorial adotado e (ii) a necessidade pública a ser atendida, bem como com a demonstração de inexistência de meios alternativos menos restritivos.

No entanto, não há no Edital nem em seus anexos qualquer motivação técnica específica que ampare a restrição prevista no item 6.2 ("somente residentes no município ou cidades fronteiriças") e tampouco a preferência territorial prevista no item 9.4.1 ("empresa com sede no município").

9



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

000070

Ao contrário: a limitação é apresentada como regra pronta e acabada, sem estudo, sem fundamentação, sem elementos objetivos de suporte, o que configura vício de legalidade por ausência de motivação e afronta direta aos princípios regentes das contratações públicas.

3.1. Da ausência de motivação (vício formal e material) e da nulidade do ato convocatório no ponto

A motivação é requisito de validade dos atos administrativos, notadamente quando o ato restringe direitos e reduz o universo de interessados aptos a contratar com a Administração. Em matéria de contratações públicas, essa exigência é ainda mais intensa, porque a Administração não atua como particular: ela se submete aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo assegurar, em especial, a isonomia entre interessados e a ampla participação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, impõe o dever de observância dos princípios, dentre os quais se destacam, para o caso concreto, a isonomia, a impessoalidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, além da necessária motivação das escolhas administrativas, especialmente quando importem restrições ao acesso de potenciais contratados.

No presente edital, a Administração Pública não demonstra:

- a) **qual risco concreto** pretende mitigar com a exigência de residência/sede local;
- b) **por que** esse risco **somente** poderia ser mitigado por critério geográfico;
- c) **qual evidência técnica** sustenta que empresas fora do município/limitrofes seriam incapazes de executar o objeto;
- d) **por que não** se optou por mecanismos menos gravosos (v.g., preposto local, plantão de retaguarda, tempo máximo de reposição, penalidades).

9



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

000071

A ausência desses elementos torna a restrição arbitrária, por substituir um critério de aptidão e desempenho (que é o que a lei privilegia) por um critério meramente territorial (sede/domicílio), que não é, por si, indicativo de capacidade técnica ou operacional.

Com efeito, a referida exigência é totalmente ilegal e pode acarretar na nulidade de todo o procedimento de credenciamento, haja vista ferir de morte o art. 9^a, inciso I, alínea "b" da lei nº 14.133/2021:

Art. 9^o É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Consoante menciona a lei o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O art. 18, § 1^o tem a seguinte redação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1^o O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo **deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação,** e conterá os seguintes elementos:

e



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

000072

Há diversos mecanismos administrativos que garantem a qualidade do serviço público e a continuidade da prestação do serviço, sendo que a limitação geográfica não contem correlação fática com tais questões.

À guisa de exemplo, um profissional do mesmo município poderá não possuir um conhecimento mais aprofundado sobre as características e necessidades da população local, haja vista que o conhecimento é algo subjetivo, sendo de interesse de cada um.

De fato, o critério territorial não é um fator determinante para garantir a substituição imediata, uma vez que médicos podem estar de prontidão (sobreaviso) independentemente de sua residência.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada vedando restrições geográficas injustificadas, como no Acórdão 1.214/2013 - Plenário, que reafirma que tais exigências só são permitidas quando devidamente justificadas em critérios técnicos objetivos, o que não é o caso em tela.

3.2. DA ILEGALIDADE ESPECÍFICA DOS CRITÉRIOS DO ITEM 9.4 (PREFERÊNCIA TERRITORIAL E “TEMPO NO MUNICÍPIO”) E DO RISCO DE DIRECIONAMENTO

Além de restringir, de forma indevida, quem pode ingressar no credenciamento por meio do item 6.2, o edital institui um segundo e ainda mais sensível filtro de acesso à contratação, consistente na ordem de convocação dos credenciados, ao estabelecer como critérios prioritários: (i) a empresa com sede no município e (ii) o maior tempo de prestação de serviços no âmbito municipal.

Esses parâmetros, embora apresentados como meros critérios organizacionais, produzem efeitos jurídicos concretos, pois definem quem será efetivamente contratado primeiro, gerando vantagem econômica direta e influenciando a própria dinâmica da execução contratual.

Sob a ótica jurídico-administrativa, tais critérios revelam-se materialmente ilegais, em primeiro lugar, porque instauram uma preferência

P



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

000073

explícita fundada na sede ou domicílio do interessado. Ao priorizar empresas locais na convocação, a Administração passa a diferenciar os credenciados por um fator que não guarda relação direta com a capacidade de execução do objeto, criando verdadeiro favorecimento territorial. Essa opção viola frontalmente os princípios da impessoalidade e da isonomia, na medida em que substitui a igualdade de oportunidades por um privilégio baseado exclusivamente na localização geográfica do fornecedor.

Em segundo lugar, os critérios adotados confundem indevidamente a lógica da política pública de territorialização — legítima no campo da organização da atenção à saúde — com uma suposta territorialização do fornecedor. O fato de a política assistencial valorizar vínculo, continuidade do cuidado e coordenação das ações no território não autoriza, nem em termos lógicos nem jurídicos, que se imponha uma filtragem dos prestadores por endereço.

A territorialização diz respeito à forma de organização do serviço público, e não ao perfil geográfico de quem o executa. Converter um princípio assistencial em critério de seleção de fornecedores representa desvio conceitual que compromete a juridicidade do edital.

Por fim, os critérios de “sede no município” e “maior tempo de atuação local” são inadequados porque não mensuram aptidão técnica nem capacidade operacional. A permanência geográfica ou a antiguidade no território não garantem, por si sós, qualidade, eficiência ou continuidade na prestação dos serviços.

É perfeitamente possível que um prestador local não disponha de estrutura mínima de escala, retaguarda ou gestão, ao passo que outro, situado fora do município, possua equipe organizada, logística eficiente e plano robusto de reposição de profissionais.

A opção editalícia, portanto, abandona critérios objetivos de desempenho e capacidade para adotar marcadores territoriais que nada dizem sobre a efetiva aptidão do contratado.



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

000074

Dessa forma, ao invés de estruturar a ordem de convocação com base em parâmetros compatíveis com o objeto — como organização operacional, disponibilidade de profissionais, capacidade de resposta e mecanismos de garantia de continuidade — o edital opta por atalhos normativos que funcionam, na prática, como instrumentos de direcionamento.

Tais critérios, além de fragilizarem a isonomia entre os interessados, comprometem a própria racionalidade administrativa, pois não asseguram a seleção de quem melhor atende ao interesse público, mas apenas de quem se enquadra em uma condição geográfica previamente privilegiada.

4. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

As exigências questionadas no edital violam diretamente diversos princípios constitucionais e administrativos, conforme detalhado abaixo:

- Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF/88)

A administração pública está vinculada à lei e não pode impor exigências que não tenham amparo legal. O art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021, expressamente proíbe a restrição territorial injustificada, tornando ilegal a exigência do edital.

- Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da CF/88 e art. 11 da Lei 14.133/2021)

A restrição de participação de empresa em razão do local onde está sua sede ou filial impõe tratamento desigual entre concorrentes em situação equivalente, violando a isonomia. A jurisprudência do TCU já se posicionou contra restrições indevidas em licitações, reafirmando a necessidade de condições igualitárias para todos os participantes, bem como, de que as exigências técnicas tem que ser somente as estritamente necessárias, o que não acontece no caso em tela.

- Princípio da Impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88)

e



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

000075

O critério empresas com sede nos municípios da CISAMUSEP pode sugerir direcionamento e afronta ao dever de impessoalidade. A administração deve pautar suas contratações em critérios técnicos objetivos, sem favorecimento ou discriminação indevida.

- Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88)

A justificativa apresentada para a exigência de empresa sediadas no município não é eficiente para garantir a continuidade dos serviços médicos. A gestão eficaz da escala de plantões e a existência de médicos de sobreaviso são soluções mais adequadas. **A exigência territorial pode, na realidade, reduzir a oferta de profissionais qualificados, comprometendo a eficiência da prestação do serviço.**

Diante dessas violações, fica evidente a necessidade de correção dos critérios restritivos do edital para garantir a legalidade, isonomia, impessoalidade e ampla concorrência.

5. REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que as cláusulas constantes dos itens 6.2, 9.4.1 e 9.4.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2026 padecem de vício de legalidade, por instituírem restrições territoriais e preferências geográficas desprovidas de motivação técnica específica, em afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e razoabilidade, bem como às diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer a Impugnante:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por preencher todos os requisitos legais de admissibilidade;

b) O reconhecimento da ilegalidade das disposições editalícias que:



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

000076

- b.1) restringem o credenciamento a pessoas físicas ou jurídicas residentes no Município de Nova Fátima/PR ou em cidades limítrofes (item 6.2);
- b.2) estabelecem preferência na ordem de convocação para empresas com sede no município e para aquelas com maior tempo de atuação local (itens 9.4.1 e 9.4.2);
- c) A consequente retificação do edital, para:
- c.1) suprimir a limitação territorial de participação no credenciamento;
- c.2) eliminar os critérios de convocação baseados em sede/domicílio e tempo de atuação no município;
- c.3) substituir tais disposições por critérios objetivos, impessoais e juridicamente idôneos, voltados à capacidade de execução do objeto, tais como exigências contratuais de desempenho, organização operacional, prazos de resposta, mecanismos de fiscalização e penalidades proporcionais;
- d) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção de qualquer restrição, requer-se que seja determinada a apresentação e publicização imediata das peças técnicas do processo administrativo (em especial Estudo Técnico Preliminar ou documentos equivalentes) que, porventura, fundamentem a medida, com a reabertura de prazo para manifestação dos interessados, assegurando-se a efetiva observância aos princípios da publicidade e do contraditório administrativo;
- e) Por fim, requer-se que a decisão sobre a presente impugnação seja devidamente motivada, com enfrentamento específico dos argumentos ora apresentados, em observância ao dever constitucional e legal de fundamentação dos atos administrativos.

9



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

00007'

Requer que a resposta da presente manifestação seja realizada de forma fundamentada e no prazo legal;

Requer, outrossim, caso não aceito por essa Comissão os argumentos constantes desta impugnação, seja a mesma remetida à Autoridade Superior para o julgamento na forma da lei (art. 165, §2º lei nº 14.133/2021).

Termos em que, pede deferimento.

Palotina-PR, 12 de janeiro de 2026.

**LUIZ FELIPE
FERREIRA
RIBEIRO:03
766141104**

Assinado digitalmente por LUIZ FELIPE
FERREIRA RIBEIRO:03766141104
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5 G2, OU=Renovacao
Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=
Certificado PF A1, CN=LUIZ FELIPE
FERREIRA RIBEIRO:03766141104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.12 16:51:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO

Sócio administrador

CPF: 037.661.411-04

RG: 1538880 SEJUSP/MS

P

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

000078

CRENCIAMENTO Nº 001/2026
MUNÍCIPIO DE NOVA FÁTIMA-PR

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 01/2026, apresentada pela empresa **Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na qual se questionam, em síntese, as disposições constantes dos itens 6.2, 9.4.1 e 9.4.2 do edital, sob a alegação de que instituiriam restrição geográfica indevida e preferência territorial ilegal, em afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade.

É o relatório. Passa-se à análise.

2 – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como das regras próprias do credenciamento, a impugnação pode ser apresentada enquanto vigente o instrumento convocatório.

Assim, reconhece a impugnação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

3 – DO MÉRITO

3.1 – Da natureza jurídica do credenciamento

O credenciamento, conforme dispõe o art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, constitui procedimento administrativo de natureza não competitiva, destinado à formação de cadastro aberto de interessados aptos à futura contratação, conforme a necessidade da Administração.

Por essa razão, embora não haja disputa de preços, o procedimento deve observar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência, sendo plenamente cabível o controle de eventuais cláusulas que extrapolem tais limites.

3.2 – Do reconhecimento de erro material na cláusula de restrição territorial

No que se refere à cláusula que dispõe que *“só poderão se credenciar nesse processo as pessoas físicas ou jurídicas residentes no Município de Nova Fátima-PR, ou nas cidades que fazem fronteira com o município”*, assiste razão à impugnante.

Após análise interna, a Administração reconhece a ocorrência de erro material, uma vez que tal disposição foi indevidamente reproduzida de edital anterior de credenciamento de músicos, cujo objeto e contexto jurídico-administrativo eram completamente distintos.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



A referida cláusula não reflete a intenção administrativa no presente credenciamento de serviços médicos e não guarda pertinência com o objeto, tendo sido inserida por equívoco formal no momento da elaboração do edital.

Ressalte-se que o reconhecimento do erro material não configura vício insanável, mas situação plenamente passível de correção, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021, especialmente à luz dos princípios da autotutela administrativa, da legalidade e da supremacia do interesse público.

Assim, a cláusula será suprimida por meio de retificação do edital, afastando qualquer restrição geográfica indevida ou favorecimento territorial.

3.3 – Dos critérios de ordem de convocação (itens 9.4.1 e 9.4.2)

No que se refere aos itens 9.4.1 (empresa com sede no município) e 9.4.2 (maior tempo de prestação de serviços no âmbito municipal), verifica-se que tais critérios, ainda que concebidos inicialmente como parâmetros organizacionais, podem produzir efeitos jurídicos concretos, influenciando diretamente a dinâmica de convocação e contratação dos credenciados.

Conforme bem pontuado pela Impugnante, tais critérios não mensuram, de forma objetiva, a aptidão técnica ou a capacidade operacional dos prestadores, além de poderem caracterizar preferência territorial, vedada pelo art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, e em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, a Administração opta por afastar integralmente os critérios previstos nos itens 9.4.1 e 9.4.2.

3.4 – Da definição da ordem de convocação

Com a retirada dos critérios de preferência territorial, a ordem de convocação dos credenciados passará a ocorrer exclusivamente pela ordem cronológica de protocolo da documentação, critério objetivo, impessoal e transparente, compatível com a natureza do credenciamento e amplamente aceito pela jurisprudência dos órgãos de controle.

Tal medida preserva a igualdade de condições entre os interessados e elimina qualquer possibilidade de direcionamento ou favorecimento indevido.

4 – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Cumprido destacar que o procedimento encontra-se em fase inicial, não havendo contratação firmada, o que permite a correção das falhas identificadas sem prejuízo a terceiros, em consonância com os arts. 11, 147 e 169 da Lei nº 14.133/2021.

9